



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À REGISTRO DE 006/2022-PC

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE - CE

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.021/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°: 00.021/2021-SRP

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): DIVERSAS SECRETARIAS

PREÂMBULO - ABERTURA:

Por autorização dos Senhores Ordenadores das Diversas Secretarias do Município de Tamboril-Ce, Secretaria de Administração e Finanças; Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos; Gabinete do Prefeito; Secretaria do Trabalho e Assistência Social; Secretaria de Saúde, Secretaria de Cultura e Desporto, Secretaria da Educação e Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, do Município de TAMBORIL é instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **Ata de Registro de Preços n° 006/2022-PC**, originada do **PREGÃO ELETRÔNICO/Registro de Preços n° 00.021/2021**, gerenciado pela SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE - CE, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações bem como o art. 22 do Decreto Federal n°. 7.982/2013, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° **00.021/2021-SRP**, cujo objeto foi: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA E/OU GENUÍNAS (PELO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS NAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA) PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE-CE.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimento de **CARONA/ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 006/2022-PC**, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA E/OU GENUÍNAS (PELO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS NAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA) PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TAMBORIL - CE, originada do Pregão Eletrônico n° **00.021/2021**, gerenciado pela SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE - CE, tudo com fundamento no Art.15 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações bem como o art. 22 do Decreto Federal n°. 7.982/2013, visando o **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA E/OU GENUÍNAS (PELO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS NAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA) PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE-CE.**

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento. Fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um



preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados.

O quantitativo do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda das Secretarias Demandantes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza sobre esta matéria é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.



Ap s efetuar os procedimentos do SRP,   assinada uma Ata de Registro de Pre o – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contrata o futura, em que se registram os pre os, fornecedores,  rgoos participantes e condi oes a serem praticadas.

Assim, tem se como razo vel sustentar que o sistema registro de pre os n o   um instituto pr prio da contrata o, mas sim uma t cnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma rela o contratual mais eficiente para a Administra o, considerando que a licita o em que se utiliza a t cnica do registro de pre os   exatamente igual  s demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisi o ou da presta o dos servi os que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o prop sito de regulamentar o   3  do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto n  3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto n . 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Pre os, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licita o realizada por outros  rgoos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jur dica, sob a denomina o de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que algu m est  desenvolvendo para concluir o pr prio trajeto, com redu o de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licita o, propiciando maior efici ncia na presta o dos servi os p blicos.

Desse modo, considerando-se o princ pio constitucional da economicidade e da efici ncia, entende-se que   juridicamente poss vel e mesmo aconselh vel, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federa o, como no caso indicado e justificado.

Cumpra observar que o Decreto de n  7.892, de 23 de janeiro de 2013, prev  a possibilidade de que uma Ata de Registro de Pre os seja utilizada por outros entes, maximizando o esfor o das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Pre os, ent o vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de pre os, durante sua vig ncia, poder  ser utilizada por qualquer  rgoao ou entidade da administra o p blica federal que n o tenha participado do certame licit torio, mediante anu ncia do  rgoao gerenciador.

  1  Os  rgoos e entidades que n o participaram do registro de pre os, quando desejarem fazer uso da ata de registro de pre os, dever o consultar o  rgoao gerenciador da ata para manifesta o sobre a possibilidade de ades o.

AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE, adotaram todos os procedimentos legais para viabilizar a formaliza o do processo de ades o   respectiva Ata de Registro de Pre os, taiscomo:

- 1. Pr via consulta ao  rgoao gerenciador;**
- 2. Demonstra o da vantagem dos pre os praticados na ARP do  rgoao gerenciador;**

Centro Administrativo Julieta Alves Timb 
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro S o Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

Helais Gomes de Sousa
Presidente da CPL
Tamboril-CE



3. Consulta ao fornecedor;
4. Anuência do fornecedor/detentor em executar os serviços do objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;

III-DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE na qual **AUTORIZA** As Diversas Secretarias do Município de TAMBORIL a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquela Secretaria, cujo valor registrado da empresa detentora do registro Empresa: **FL PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.894.277/0001-27** para o fornecimento, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação dos serviços decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia das DIVERSAS SECRETARIAS.

Bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada com pesquisas de preços anexas) realizadas pelo setor de compras do município e agilidade dos serviços, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

IV- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preço e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que os serviços através de adesão ao registro de preços da SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para as Secretarias demandantes, diante disto justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



Fora juntada, pelo Presidente da CPL devidamente autorizadas pelos ordenadores das secretarias interessadas, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

VII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a **ADESÃO/CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022-PC**, originada do Pregão Eletrônico nº **00.021/2021**, gerenciado pela SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, cujo objeto foi o **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA E/OU GENUÍNAS (PELO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS NAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA) PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE**, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos de mandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Tamboril/CE, 29 de abril de 2022.

Helais Gomes de Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Helais Gomes de Sousa
Presidente da CPL
Tamboril-CE